

**DESAPROPRIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCA-
BIMENTO.** Tratando-se de avaliação dos bens desapropriados levada a efeito antes do advento do instituto da correção monetária, há que repetir-se a avaliação na forma do art. 683, II, do C. P. C., por insuficiente a atualização do valor dos bens com a simples incidência dos índices de correção.

Rodolfo Lippel
Promotor Público, designado.

Em 11 de julho de 1962, o D. A. E. R. propôs ação expropriatória de área de terras pertencente ao espólio de N. M. M., oferecendo o preço de Cr\$ 60.198,00 (hoje Cr\$ 60,19 x 4/5), que depositou, sendo emitido na posse do imóvel que, para o efeito da fixação do preço justo, foi avaliado, em 12 de junho de 1963, em Cr\$ 75.248,00 (hoje Cr\$ 75,24 x 2/5). Em 24 de junho de 1963, os expropriados pretenderam levantar a importância depositada, o que foi negado face à exigência, por despacho de 15 de julho de 1963, de que fosse apresentada certidão da sentença do inventário de N. M. O feito ficou paralisado até 8 de dezembro de 1976, quando G. propôs acordar com o expropriante em Cr\$ 15.200,00 o preço da área desapropriada, proposta não aceita pelo D.A.E.R.. O juiz da causa, então, por decisão de 26 de maio de 1977 (fls.), que restou irrecorrida, determinou a realização de nova perícia que, efetuada (fls.), avallou o imóvel em Cr\$ 27.089,00. Realizada a audiência de instrução e julgamento, sentenciou o magistrado "a quo", fixando a indenização devida segundo o valor do laudo de fls. e condenando o expropriante no pagamento das custas, honorários do advogado dos expropriados em 10% sobre a diferença entre o valor oferecido e o fixado, e no pagamento dos honorários do perito, que fixou em Cr\$ 1.200,00. Irresignado, o D.A.E.R. apelou pretendendo a fixação da indenização segundo o laudo avaliatório feito em 12 de junho de 1963, acrescido da correção monetária na conformidade das Leis n.ºs 4.686/65 e 5.670/71.

Estatuindo o art. 26, § 2.º, do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, com a redação que lhe deu a Lei n.º 6.306, de 15 de dezembro de 1975, que, decorrido entre a avaliação e a sentença final prazo superior a um ano, o julgador determinará a correção monetária do valor apurado segundo índices que refere, manifesta é a preocupação do legislador de que, ao expropriado, seja pago o justo preço constitucionalmente garantido (art. 153, § 22, da Constituição Federal) à época, já não da avaliação, mas da decisão final.

NA ESPÉCIE, esta a regra que havia de ser aplicada, não fosse o caso especialíssimo da primeira avaliação ter sido efetuada antes da

conversão da moeda e anteriormente à época de incidência da correção monetária, contável a partir da Lei n.º 4.686, de 1965, por força do disposto na Lei n.º 5.670, de 1971. Com efeito, aplicada que fosse esta norma, a atualização monetária não apanharia o período de cerca de dois anos decorridos desde aquela avaliação, feita em junho de 1963, e o advento da Lei n.º 4.686 período em que, cumpre assinalar, verificou-se a mais alta taxa de desvalorização da moeda, nos últimos quinze anos, frustrando, dessarte, aquela indicação do legislador, já referida, que o preço justo deve ser aquele da avaliação, devidamente atualizado à época da decisão definitiva. E para que tal não ocorra, há que buscar-se a solução na regra do art. 683, II, do C.P.C., aplicável à espécie por força do art. 42, do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941, que prevê se repetirá a avaliação quando, posteriormente a ela, verificar-se que houve diminuição do valor dos bens. Bem andou, pois, o juiz "a quo", quando determinou fosse repetida a avaliação, cujo preço havia que ser acolhido na sentença, à falta de indicação de assistente técnico e de impugnação por qualquer das partes, embora regularmente intimadas dos atos respectivos.

Ao derradeiro, cumpre observar que os honorários advocatícios são devidos, face a regra do art. 322, do C. P. C., havendo sido fixados com a necessária moderação, segundo os preceitos legais aplicáveis (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do C. P. C., e art. 27, § 1.º, do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941) e bem assim a remuneração do perito, estimada em valor razoável.

É O PARECER.

Porto Alegre, 15 de março de 1978.